

## ACÓRDÃO Nº 10689/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 010.228/2017-9.
2. Grupo II – Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Responsáveis: Carlos Magno Duque Bacelar (000.583.433-34); Hidrotec Construcoes e Comercio Eireli (02.563.486/0001-00); Prefeitura Municipal de Coelho Neto - MA (05.281.738/0001-98); Soliney de Sousa e Silva (342.638.703-44).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Coelho Neto - MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Thiago Roberto Morais Diaz (OAB/MA 7.614) e Andrea Fontoura Santos (OAB/MA 12.488), representando Hidrotec Construções e Comercio Eireli; Marcos Andre Lima Ramos (OAB/PI 3.839) e Erico Malta Pacheco (OAB/PI 3.906), representando Soliney de Sousa e Silva; Fernando Antonio Andrade de Araujo Filho (OAB/PI 11.323), Evilanne Karla Bezerra de Sousa (OAB/MA 13.690) e outros, representando Prefeitura Municipal de Coelho Neto - MA.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em decorrência da não consecução dos objetivos pactuados por meio do Convênio 804/2007, celebrado com o Município de Coelho Neto/MA para implantação de Sistema de Abastecimento de Água,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Município de Coelho Neto/MA, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa da empresa Hidrotec Construções e Comércio Ltda. e de Soliney de Sousa e Silva;

9.3. julgar irregulares as contas de Soliney de Sousa e Silva e da empresa Hidrotec Construções e Comércio Ltda., com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I; 209, inciso III; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

9.3.1. Sr. Soliney de Sousa e Silva, solidariamente com a empresa Hidrotec Construções e Comércio Ltda.:

| DATA DA OCORRÊNCIA | VALOR ORIGINAL (R\$) |
|--------------------|----------------------|
| 29/1/2010          | 348.043,58           |
| 1/2/2010           | 115.701,86           |
| 13/7/2011          | 14.898,87            |

9.3.2. Sr. Soliney de Sousa e Silva:

| DATA DA OCORRÊNCIA | VALOR ORIGINAL (R\$) |
|--------------------|----------------------|
| 18/7/2008          | 635.999,98           |

|            |            |
|------------|------------|
| 26/11/2008 | 954.000,00 |
| 10/8/2009  | 953.999,98 |
| 20/1/2010  | 157.355,68 |

9.4. aplicar individualmente a Soliney de Sousa e Silva e à empresa Hidrotec Construções e Comércio Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, nos valores abaixo consignados, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

| RESPONSÁVEL                           | VALOR (R\$) |
|---------------------------------------|-------------|
| Soliney de Sousa e Silva              | 320.000,00  |
| Hidrotec Construções e Comércio Ltda. | 50.000,00   |

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. enviar cópia deste Acórdão à Fundação Nacional de Saúde e aos responsáveis, para ciência, bem como à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 31/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/9/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10689-31/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

(Assinado Eletronicamente)  
JORGE OLIVEIRA  
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)  
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
PAULO SOARES BUGARIN  
Subprocurador-Geral